



Número: **0813716-42.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Diego de Almeida Cabral**

Última distribuição : **05/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.754,00**

Processo referência: **0813716-42.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE IVANILDO DA SILVA FILHO (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
16667969	13/10/2022 12:39	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0813716-42.2020.8.20.5106
Polo ativo	JOSE IVANILDO DA SILVA FILHO
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Vivaldo Pinheiro na Terceira Câmara Cível
Dr. Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N° 0813716-42.2020.8.20.5106

Apelação Cível nº 0813716-42.2020.8.20.5106.

Apelante: Jose Ivanildo da Silva Filho.

Advogada: Kelly Maria Medeiros do Nascimento.

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Livia Karina Freitas da Silva

Relator: Dr. Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. LESÃO DE GRAVIDADE INTENSA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. CORRETA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO *A QUO*. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. PRODUÇÃO DE PROVA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE FORMA EQUITATIVA. HONORÁRIOS EM COERÊNCIA COM OS PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jose Ivanildo da Silva Filho contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN que, nos autos da Ação de Seguro DPVAT ajuizada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por JOSÉ IVANILDO DA SILVA FILHO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-lo(a) o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

CONDENO integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC.”

Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em síntese, que o valor da condenação se encontra equivocado, uma vez que não houve a quantificação da extensão e repercussão do dano em relação ao membro superior direito (mão direita), estando o laudo em contradição com as provas apresentadas. Requer que a condenação da seguradora em 75% (vinte e cinco por cento) seja calculada considerando a limitação do membro superior direito (mão direita).

Defende que o valor arbitrado a título de verba sucumbencial é irrisório, considerando o disposto no art. 85, §8º do CPC, devendo ser majorado por apreciação equitativa para R\$1.000,00.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrações pelo desprovimento do recurso, requerendo a manutenção da sentença pela adequada aplicação dos dispositivos legais.

Desnecessária a intervenção do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhęço do recurso.

O propósito recursal almeja reformar a sentença sob a justificativa de que o laudo pericial não considera a repercussão da lesão/extensão do dano, logo, não condiz com as lesões sofridas pelo autor.

Ao apreciar os autos, observo que a perícia oficial (Id. 15566939), elaborada por médico arregimentado para esse fim, foi categórica ao descrever que o autor sofreu lesão parcial incompleta no punho esquerdo, na proporção intensa (75%), decorrente de um acidente pessoal com veículo automotor terrestre.

Como se sabe, o laudo oficial ocupa grande relevância no processo. A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 156 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante.

Certamente, o magistrado dificilmente possuirá conhecimentos técnicos que o tornem apto a afastar as conclusões do estudo detalhado realizado no laudo pericial.

Assim, por intermédio dos documentos apresentados, a parte autora comprovou tanto a invalidez quanto o nexo causal em relação à lesão no punho direito, fazendo jus à indenização quanto a esta parte do corpo.

Por outro lado, não há nos autos prova suficiente para comprovar lesão permanente na mão direita, nem que comprove a insuficiência do laudo pericial, não havendo, portanto, fundamentos que sustentam a tese recursal de laudo pericial contraditório.

É valido ressaltar que, conforme os Art's. 320 e 373, I do CPC, não só é dever do autor constituir prova sobre os fatos constitutivos de seu direito como, também, deve ser feito no ato do ajuizamento, uma vez que a petição inicial deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A fase de conhecimento é o momento oportuno para constituir prova.

Analizando os autos processuais, observo que o apelante apresentou novas provas junto com a apelação. Uma vez que o momento adequado para a produção de provas já foi concluído, ocorreu a preclusão deste direito, o que leva ao não conhecimento do laudo extrajudicial e fotos anexadas junto à apelação.

Segue precedente nesse sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL DE SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE NATAL. PROFESSOR. REENQUADRAMENTO NA CLASSE “J”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO DE PROVA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 58/2004. DEVIDA PROGRESSÃO FUNCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Em relação aos documentos trazidos pelo Município recorrente em sede de apelação cível, não podem ser considerados no caso concreto, pois a juntada aconteceu quando já preclusa a fase de produção de prova documental e em momento posterior à prolação da sentença.” (...)”

(APELAÇÃO CÍVEL, 0813517-15.2018.8.20.5001, Dr. VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR, Gab. Des. Virgílio Macêdo na Câmara Cível, ASSINADO em 07/05/2021)

Desse modo, constato que a condenação atribuída em primeiro grau está em perfeita harmonia com o laudo pericial, a tabela anexa da Lei 6.194/74 e com seu Art. 3º, §1º, II, não havendo razões para modificação da condenação.

Nesse sentido, é a jurisprudência **desta Egrégia Corte**:

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. COMPROVAÇÃO DO DANO DESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI Nº 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO CPC. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE IGP-M. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MONTANTE CONDIZENTE COM OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 85 DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. PRECEDENTES.” (Apelação Cível nº 0800176-24.2020.8.20.5106, Relator Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2021) (destaquei).

Sobre os honorários advocatícios, noto que o magistrado de primeiro grau os fixou, por apreciação equitativa, no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Entendo que o valor estabelecido em primeiro grau, diante da complexidade do caso e do ganho financeiro que dele se aferiu, é razoável, estando em harmonia com o quantitativo que vem sendo aplicado por esta câmara em casos semelhantes, o que faz por força do Art. 85, § 8º do CPC.

Cumpre ressaltar que a regra da apreciação equitativa é respaldada **por todas as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal**:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE DIVERGÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO DO LAUDO E O DOCUMENTO DE ATENDIMENTO EM URGÊNCIA EM HOSPITAL. PERITO QUE ATESTA DE FORMA CLARA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE EM OMBRO.

DOCUMENTO MÉDICO QUE REGISTRA FRATURA DE CLAVÍCULA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIEM A CONCLUSÃO DO PERITO. DIVERGÊNCIA NÃO OBSERVADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR SOBRE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. PEDIDO GENÉRICO POR INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROCEDÊNCIA TOTAL. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** REFORMA DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO DA SEGURADORA E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.” (Apelação Cível nº 0801749-86.2018.8.20.5100, Relatora Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, julgado em: 21/10/2020) (destaquei).

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE PLEITEOU A INDENIZAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE OS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE ENSEJARIAM VALOR IRRISÓRIO CASO FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 0812333-24.2018.8.20.5001, Relator Desembargador Dilermano Mota, 1ª Câmara Cível, julgado em: 20/10/2020) (destaquei).

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TOTALMENTE ATENDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. **NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO APENAS DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 0807900-16.2019.8.20.5106, Relator João Afonso Moraes Pordeus (Juiz Convocado), 3ª Câmara Cível, julgado em: 25/08/2020) (destaquei).

Ante o exposto, os argumentos defendidos nas razões recursais não são aptos a reformar a sentença, a fim de acolher a pretensão formulada.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Dr. Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado)

Relator

LF

Natal/RN, 4 de Outubro de 2022.